



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 019/2024

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei 007/2024

Chapada Gaúcha, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los dirigimo-nos às Vossas Excelências para encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei, através do qual pretende o Executivo Municipal a imprescindível permissão legislativa para **"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Conforme mensagem do referido Projeto de Lei, solicitamos a tramitação do mesmo em regime de **"URGÊNCIA"**.

Atenciosamente,

JAIR MONTAGNER

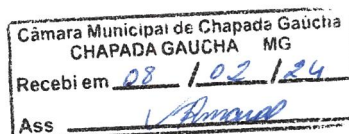
Prefeito Municipal, de chapada Gaúcha - MG

Exmo. Sr.

JOAO LOPES NERES

Presidente da Câmara de Vereadores

Chapada Gaúcha – Minas Gerais



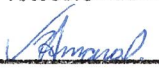


PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG
Protocolo nº <u>008/2024</u>
Data do Protocolo <u>08/02/24</u>
Hora do Protocolo <u>09:29</u>
 Funcionário Responsável

PROJETO DE LEI 007/2024

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA-MG, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Sobre o crédito tributário, objeto de parcelamento, incidirá redução, exclusivamente, no valor das multas e juros e não no crédito principal e na atualização monetária, nos percentuais e limites a seguir fixados:

- I - até 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento a vista;
- II - até 80% (oitenta por cento) para pagamento de duas parcelas;
- III - até 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento de três parcelas;
- IV - até 70% (setenta por cento) para pagamento de quatro a seis parcelas;
- V - sem qualquer redução para pagamento em mais de seis parcelas.

§ 1º - As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 2º - O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 3º - Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

§ 4º - Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§ 5º - Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá se inscrever até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - O parcelamento de que trata esta Lei será pago mensalmente e sucessivamente, em número máximo de 36 parcelas.

Art. 5º - O número de parcelas poderá ser reduzido de modo que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta Lei, será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I – em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II – em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 7º - O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo único. Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 03 (três) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 8º - O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 4 parcelas consecutivas.

Art. 9º - Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando à restauração do valor do débito, devendo logo após:

I – se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II – se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 10 – O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Secretaria de Administração e Finanças Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 11 – O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 12 – O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 13 – Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:

I – seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II – não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 14 – Fica autorizado parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidados de mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 15 – Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos, efetivados antes da vigência desta Lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei.

Art. 16 – Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

Art. 17 – Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapada Gaúcha/MG, 07 de fevereiro de 2024.

JAIR MONTAGNER

Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 765/2017, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários da Fazenda Municipal, e dá outras providências”, medida que se revela adequada e necessária, pelos motivos a seguir expostos.

A Lei Complementar Municipal n.º 799/2018 tem como finalidade oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Chapada Gaúcha possam regularizar seus débitos. Todavia, dado o escoamento do prazo disposto na referida lei, o presente projeto visa validar o prazo para a regularização dos inadimplentes com o Município de Chapada Gaúcha para **31 de dezembro de 2024**, em vista do resultado obtido e a possibilidade de maior ingresso de recursos aos cofres municipais.

Sendo só para o momento, conto com a colaboração desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, e aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Chapada Gaúcha/MG, 07 de fevereiro de 2024.

JAIR MONTAGNER

Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha/MG